



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770091 - PA (2024
/0390460-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : JOSE ALAN FREIRE MONTEIRO

ADVOGADOS : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM - PA003555
MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - PA015873
LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - PA030580
CAMILA LIMA RODRIGUES - PA032953

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. ROUBO. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA A FORMA TENTADA. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. MONITORAMENTO DO AGENTE POR SISTEMA DE GEOLOCALIZAÇÃO DE UM DOS CELULARES SUBTRAÍDOS DA EMPRESA VITIMADA. CONSUMAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 567/STJ. INVERSÃO DA POSSE DA *RES FURTIVA* DE FORMA MANSA E PACÍFICA OU DESVIGIADA. PRESCINDIBILIDADE. ADOÇÃO DA TEORIA DA *APPREHENSIO* OU *AMOTIO*. EXEGESE DA SÚMULA N. 582/STJ. CONSUMAÇÃO DELITIVA CONSTATADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame:

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, como no caso em testilha, o acusado – ao ser *constantemente monitorado via celular* – *não obteve posse mansa e pacífica do bem* subtraído, tem-se por impositiva a reclamada desclassificação do roubo consumado para a forma "tentada", já que não finalizados os *atos executórios* denunciados, por circunstâncias alheias à sua vontade.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária aplicação da *minorante da tentativa* (art. 14, II, do CPB).

II. Questões em discussão:

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se, quando a pretensão recursal (*in casu*, declinada ao reconhecimento do instituto do *conatus*) *prescinde* de dilação probatória, por demandar – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado, aplica-se (ou não) a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se, o fato do agente ter sido monitorado, mediante sistema de rastreamento por geolocalização (GPS), por um dos aparelhos subtraídos da (própria) empresa vitimada, obsta (ou não) – com arrimo no brocardo geral de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" e consoante inteligência da Súmula n. 567/STJ – a consumação do imputado crime de roubo.

2.3 A (terceira) em debate consiste em avaliar se, com esteio na teoria da *apprehensio* ou *amotio*, consuma-se (ou não) o crime de roubo quando, não obstante o emprego de violência ou grave ameaça pelo agente, não houve a posse mansa e pacífica ou desvigiada da *res furtiva* subtraída da vítima.

III. Razões de decidir:

3.1 A pretensão recursal em tela (circunscrita na aventada negativa de vigência do art. 14, II, do CP) *prescinde* de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado. Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3.2 Quanto à alegação defensiva de que o roubo em exame não teria se consumado, porquanto o acusado fora perseguido – com *monitoração via GPS* –, por um dos celulares *da própria* empresa

vitimada, e preso *logo em seguida*, além se aplicar o brocardo geral de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", incide a inteligência da Súmula n. 567/STJ.

3.2.1 Segundo entendimento da Terceira Seção deste Tribunal, é pacífico que eventual existência de sistema de vigilância *realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a consumação do crime* (SÚMULA 567, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).

3.3 Nos moldes da Súmula n. 582/STJ, ao encampar esta Corte de Uniformização a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, consuma-se *[o] crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada* (SÚMULA 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

3.3.1 Na espécie, conforme elucidado pelo Tribunal estadual, *[o] crime de roubo consumou-se no momento que os apelantes subtraíram diversos bens das vítimas, incluindo relógio, jóias, "celulares", notebook, televisor e, na sequência, trancaram as vítimas no estabelecimento comercial onde foi cometido o delito e se evadiram do local, de posse dos bens subtraídos. Houve, assim, a efetiva inversão da posse sobre a res furtiva, não se exigindo que tenha sido de forma mansa, pacífica e desvigiada.*

3.3.2 Nessa ambiência, não obstante a alegação de que o increpado não obteve a posse (mansa e pacífica) da *res furtiva, por terem ficado sob perseguição constante, através do sistema de rastreamento por GPS, de um dos celulares subtraídos*, constatou-se que tal mecanismo (de geolocalização) "não impediu" o exaurimento da *prática do crime de roubo, pois os agentes consumaram o delito do início ao fim, percorrendo o iter criminis em toda sua extensão*. Desse modo, tem-se por justificada a não aplicação da reclamada causa de diminuição de pena disposta no art. 14, II, do CP.

3.4 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. Quando a pretensão recursal (*in casu*, declinada ao reconhecimento do instituto do *conatus*) *prescinde* de dilação probatória, por demandar – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado, não se aplica a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. O fato do agente ter sido monitorado, mediante sistema de rastreamento por geolocalização (GPS), por um dos aparelhos subtraídos da (própria) empresa vitimada, não obsta – com arrimo no brocardo geral de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" e consoante inteligência da Súmula n. 567/STJ – a consumação do imputado crime de roubo. 3. Com esteio na teoria da *apprehensio* ou amotio, encampada por este Sodalício e cristalizada na Súmula n. n. 582/STJ, consuma-se o crime de roubo quando, não obstante o emprego de violência ou grave ameaça pelo agente, não houve a posse mansa e pacífica ou desvigiada da *res furtiva* subtraída da vítima."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, II, CP.

Jurisprudência relevante citada:

1. STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016; STJ, REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009.

2. STJ, REsp n. 2.074.162/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 914.967/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

3. STJ, AgRg no HC n. 944.798/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.008.396/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770091 - PA (2024
/0390460-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : JOSE ALAN FREIRE MONTEIRO

ADVOGADOS : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM - PA003555
MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - PA015873
LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - PA030580
CAMILA LIMA RODRIGUES - PA032953

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. ROUBO. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA A FORMA TENTADA. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. MONITORAMENTO DO AGENTE POR SISTEMA DE GEOLOCALIZAÇÃO DE UM DOS CELULARES SUBTRAÍDOS DA EMPRESA VITIMADA. CONSUMAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 567/STJ. INVERSÃO DA POSSE DA *RES FURTIVA* DE FORMA MANSA E PACÍFICA OU DESVIGIADA. PRESCINDIBILIDADE. ADOÇÃO DA TEORIA DA *APPREHENSIO* OU *AMOTIO*. EXEGESE DA SÚMULA N. 582/STJ. CONSUMAÇÃO DELITIVA CONSTATADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame:

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, como no caso em testilha, o acusado – ao ser *constantemente monitorado via celular* – *não obteve posse mansa e pacífica do bem* subtraído, tem-se por impositiva a reclamada desclassificação do roubo consumado para a forma "tentada", já que não finalizados os *atos executórios* denunciados, por circunstâncias alheias à sua vontade.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária aplicação da *minorante da tentativa* (art. 14, II, do CPB).

II. Questões em discussão:

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se, quando a pretensão recursal (*in casu*, declinada ao reconhecimento do instituto do *conatus*) *prescinde* de dilação probatória, por demandar – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado, aplica-se (ou não) a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se, o fato do agente ter sido monitorado, mediante sistema de rastreamento por geolocalização (GPS), por um dos aparelhos subtraídos da (própria) empresa vitimada, obsta (ou não) – com arrimo no brocardo geral de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" e consoante inteligência da Súmula n. 567/STJ – a consumação do imputado crime de roubo.

2.3 A (terceira) em debate consiste em avaliar se, com esteio na teoria da *apprehensio* ou *amotio*, consuma-se (ou não) o crime de roubo quando, não obstante o emprego de violência ou grave ameaça pelo agente, não houve a posse mansa e pacífica ou desvigiada da *res furtiva* subtraída da vítima.

III. Razões de decidir:

3.1 A pretensão recursal em tela (circunscrita na aventada negativa de vigência do art. 14, II, do CP) *prescinde* de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado. Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3.2 Quanto à alegação defensiva de que o roubo em exame não teria se consumado, porquanto o acusado fora perseguido – com *monitoração via GPS* –, por um dos celulares *da própria* empresa

vitimada, e preso *logo em seguida*, além se aplicar o brocardo geral de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", incide a inteligência da Súmula n. 567/STJ.

3.2.1 Segundo entendimento da Terceira Seção deste Tribunal, é pacífico que eventual existência de sistema de vigilância *realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a consumação do crime* (SÚMULA 567, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).

3.3 Nos moldes da Súmula n. 582/STJ, ao encampar esta Corte de Uniformização a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, consuma-se *[o] crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada* (SÚMULA 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

3.3.1 Na espécie, conforme elucidado pelo Tribunal estadual, *[o] crime de roubo consumou-se no momento que os apelantes subtraíram diversos bens das vítimas, incluindo relógio, jóias, "celulares", notebook, televisor e, na sequência, trancaram as vítimas no estabelecimento comercial onde foi cometido o delito e se evadiram do local, de posse dos bens subtraídos. Houve, assim, a efetiva inversão da posse sobre a res furtiva, não se exigindo que tenha sido de forma mansa, pacífica e desvigiada.*

3.3.2 Nessa ambiência, não obstante a alegação de que o increpado não obteve a posse (mansa e pacífica) da *res furtiva, por terem ficado sob perseguição constante, através do sistema de rastreamento por GPS, de um dos celulares subtraídos*, constatou-se que tal mecanismo (de geolocalização) "não impediu" o exaurimento da *prática do crime de roubo, pois os agentes consumaram o delito do início ao fim, percorrendo o iter criminis em toda sua extensão*. Desse modo, tem-se por justificada a não aplicação da reclamada causa de diminuição de pena disposta no art. 14, II, do CP.

3.4 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. Quando a pretensão recursal (*in casu*, declinada ao reconhecimento do instituto do *conatus*) *prescinde* de dilação probatória, por demandar – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado, não se aplica a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. O fato do agente ter sido monitorado, mediante sistema de rastreamento por geolocalização (GPS), por um dos aparelhos subtraídos da (própria) empresa vitimada, não obsta – com arrimo no brocardo geral de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" e consoante inteligência da Súmula n. 567/STJ – a consumação do imputado crime de roubo. 3. Com esteio na teoria da *apprehensio* ou amotio, encampada por este Sodalício e cristalizada na Súmula n. n. 582/STJ, consuma-se o crime de roubo quando, não obstante o emprego de violência ou grave ameaça pelo agente, não houve a posse mansa e pacífica ou desvigiada da *res furtiva* subtraída da vítima."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, II, CP.

Jurisprudência relevante citada:

1. STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016; STJ, REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009.

2. STJ, REsp n. 2.074.162/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 914.967/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

3. STJ, AgRg no HC n. 944.798/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.008.396/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ALAN FREIRE MONTEIRO contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de

admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 612-617).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, como no caso em testilha, o acusado – ao ser *constantemente monitorado via celular* – *não obteve posse mansa e pacífica do bem* (e-STJ fl. 624) subtraído, tem-se por impositiva a reclamada desclassificação do roubo consumado para a forma tentada, já que não finalizados os *atos executórios* (e-STJ fl. 626) por circunstâncias alheias à sua vontade.

Nessa ambiência, após reiterar – *ipsis litteris* – as razões (meritórias) já explicitadas e não acatadas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária aplicação da *minorante da tentativa* (art. 14, II, do CPB), a ser modulada em 2/3 (*dois terços*) (e-STJ fl. 626).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 621).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), releva sublinhar que a pretensão recursal alhures *prescinde* de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos -, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado.

Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (ortodoxa e costumeira/cartesiana) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

Por oportuno, o Pleno do Pretório Excelso já advertiu sobre a possibilidade de *requalificação jurídica dos fatos* (STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016), com regular processamento e análise (de mérito) dos recursos de natureza especial /extraordinária uniformizadora.

Nessa senda, com arrimo na ponderação já firmada pela Terceira Seção deste Tribunal, extrai-se a:

*[i]naplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, **por não se tratar de reexame de provas**, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos* (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, grifamos).

Noutro giro, sobre a perquirida não consumação do imputado crime de roubo, o Tribunal estadual, ao ratificar o édito condenatório do sentenciado, exortou (e-STJ fls. 534-536, grifamos):

*Nas razões recursais de JOSE ALAN FREIRE MONTEIRO, a defesa do apelante pediu, **tão somente, a aplicação da causa de diminuição de pena da tentativa**, prevista no art. 14, II, do CPB.*

[...]

Acerca da imputação em desfavor dos apelantes, narra a denúncia, em síntese:

*No dia 25 de junho de 2016, por volta das 12h40min, os denunciados, portando um simulacro de arma de fogo, tomaram de assalto a Clínica Veterinária Mascote, localizada na Avenida Gentil Bittencourt no 1481, bairro de Nazaré, nesta cidade, renderam o proprietário, sua esposa e uma funcionária e **roubaram um televisor LG 21 polegadas, aparelhos celulares entre os quais dois Iphones e um Samsung, um notebook Samsung, um relógio de pulso, duas alianças em ouro, dois anéis em ouro, um par de brinco em ouro, um cordão com pingente em ouro, além da importância de R\$ 200,00, pertencentes as três vítimas.***

*Segundo se infere do procedimento policial, os denunciados se fizeram passar por clientes, interessados em comprar vacina para cães, anunciando o assalto ao adentrarem o estabelecimento comercial, **empreendendo fuga após a consumação do delito, deixando as vítimas trancadas na clínica**, contudo, a Polícia Militar foi acionada pelo 190, e, **diante da informação de que um dos aparelhos celulares estava sendo rastreado, seguiram o sinal e prenderam os denunciados na residência de um deles**, oportunidade em que parte dos bens subtraídos foi recuperada, assim como, foi apreendido o instrumento do crime.*

[...]

Considerando que a defesa, de ambos os apelantes, possui a mesma irresignação, pleiteando, tão somente, a desclassificação do delito de roubo para a modalidade tentada, passo a analisar o mérito da demanda de forma conjunta.

*As alegações são no sentido de que os apelantes não adquiriram a posse da coisa **por terem ficado sob perseguição constante através do sistema de rastreamento por GPS de um dos celulares subtraído.***

*De pronto, averbo que não assiste razão a defesa, uma vez que **foram percorridas todas as fases do delito.** Vejamos:*

[...]

*In casu, o crime de roubo **consumou-se**, no momento que os apelantes subtraíram diversos bens das vítimas, incluindo relógio, jóias, celulares, notebook e televisor, na sequência, **trancaram as vítimas no estabelecimento comercial onde foi cometido o delito e se evadiram do local, de posse dos bens subtraídos**, porquanto, **houve a efetiva inversão da posse da res furtiva**, não se exigindo que tenha sido de forma mansa, pacífica e desvigiada, **em conformidade com a teoria da apprehensio ou amotio**, quanto ao momento da consumação do delito de roubo.*

Convergindo com o exposto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 582 [...]

Materialidade delitiva do roubo comprovada por meio dos Autos de Entrega, os quais comprovam que, no momento do flagrante, estava em poder dos réus a maioria dos bens subtraídos (relógio, celulares, jóias e televisor).

*Portanto, incensurável a r. sentença no ponto em que condenou os recorrentes pela prática do crime de roubo consumado, pois **os apelantes consumaram o delito do início ao fim, percorrendo o iter criminis em toda sua extensão**, logo, rejeita-se o pedido de desclassificação sustentado pela defesa.*

Em introito, quanto à alegação defensiva de que o roubo em exame não teria se consumado, porquanto o acusado fora perseguido – com *monitoração via celular – e logo preso* (e-STJ fl. 546), válido trazer à colação a inteligência da Súmula n. 567/STJ, *litteris*:

*Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, **por si só, não torna impossível** a configuração do crime de furto (SÚMULA 567, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016, grifamos).*

Sobre o tema, este Sodalício tem sufragado:

*Nos termos da Súmula n. 567 do STJ, o sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou pela existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não tornam impossível a configuração do crime de furto. O monitoramento **contínuo do agente** por segurança **não é suficiente** para tornar absolutamente ineficaz o meio empregado e impossível a consumação do crime (REsp n. 2.074.162/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025, grifamos).*

*O fato de a conduta do paciente ter sido **monitorada de forma contínua e ininterrupta** por funcionários da empresa vítima **não é suficiente, por si só, para tornar absolutamente ineficaz o meio empregado pelos agentes e impossível a consumação do crime**, não obstante a maior dificuldade apresentada diante dos sistemas de vigilância levados a efeito no caso concreto (AgRg no HC n. 914.967 /SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifamos).*

Desta feita, dos excertos transcritos, ratifica-se que o acórdão hostilizado converge ao (remansoso) entendimento trilhado por esta Corte Superior, consolidado na Súmula n. 582/STJ, no sentido de que, com esteio na encampada teoria da *apprehensio* ou *amotio*:

*Consuma-se o crime de roubo **com a inversão da posse do bem** mediante emprego de violência ou grave ameaça, **ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata** ao agente e recuperação da coisa roubada, **sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada** (SÚMULA 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016, grifamos).*

Na espécie, conforme elucidado pelo Tribunal estadual (e-STJ fl. 535):

*[o] crime de roubo **consumou-se**, no momento que os apelantes subtraíram diversos bens das vítimas, incluindo relógio, jóias, celulares, notebook e televisor, na sequência, **trancaram as vítimas no estabelecimento comercial onde foi cometido o delito e se evadiram do local, de posse dos bens subtraídos**, porquanto, **houve a efetiva inversão da posse da res furtiva**, não se exigindo que tenha sido de forma mansa, pacífica e desvigiada, **em conformidade com a teoria da apreensão ou amotio**, quanto ao momento da consumação do delito de roubo.*

Nessa ambiência, não obstante a alegação de que o increpado não obteve a posse (mansa e pacífica) da *res furtiva*, por terem ficado sob *perseguição constante através do sistema de rastreamento por GPS de um dos celulares subtraído* (e-STJ fl. 535), constatou-se que tal mecanismo **não impediu o exaurimento** da prática do crime de roubo, pois os apelantes consumaram o delito do início ao fim, **percorrendo o iter criminis em toda sua extensão** (e-STJ fl. 536, grifamos).

Em casos análogos:

*O crime de roubo **se consuma** com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, **ainda que por breve tempo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada**, conforme inteligência da Súmula 582 do STJ (AgRg no HC n. 944.798 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifamos).*

*Consoante a jurisprudência do STJ: "[c]onsuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, **sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.**" (Súmula n. 582 do STJ). Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.008.396 /RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023, grifamos).*

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0390460-4

AgRg no
AREsp 2.770.091 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00149869420168140401

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ALAN FREIRE MONTEIRO
ADVOGADO : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM - PA003555
ADVOGADOS : MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - PA015873
LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - PA030580
ADVOGADA : CAMILA LIMA RODRIGUES - PA032953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : FABIO SILVA LOURENCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALAN FREIRE MONTEIRO
ADVOGADO : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM - PA003555
ADVOGADOS : MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - PA015873
LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - PA030580
ADVOGADA : CAMILA LIMA RODRIGUES - PA032953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.